

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 432, DE 27

Institui medidas de estímulo à liquidação ou regularização de dívidas originárias de crédito rural e de crédito fundiário, e dá outras providências.

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas	
Recebido em	29/05/2008 às 16:50
Por	RA31088 /Matr.:

EMENDA ADITIVA - Dep. Valdir Colatto e Outros

O artigo 3º da Medida Provisória nº 432, de 27 de maio de 2008, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo 3º:

Art. 3º

§ 3º. Nas operações que tiverem sido adquiridas e desoneradas de risco pela União, na forma do art. 2º da Medida Provisória nº 2.196-3, de 24 de agosto de 2001, ou sejam lastreadas em recursos e com risco do FNO, FNE ou do FCO, de acordo com o art. 13 da mesma medida provisória, ou do FUNCAFÉ, o saldo devedor apurado na forma do inciso I deste artigo poderá ser alongado pelo prazos e condições definidos pelo CMN, nos termos do § 1º.

JUSTIFICAÇÃO

Como forma de liquidar a parcela de juro vencida, a proposta apresentada permite a utilização de recursos da exigibilidade bancária e dos Fundos Constitucionais de Financiamento sob a forma de novo financiamento com risco para a instituição financeira que conceder o novo crédito, entretanto, nas operações com risco da União, as garantias estão comprometidas, podendo prejudicar o acesso ao crédito aos mutuários como operações dessa natureza.

A proposta que ora apresentamos permite que quando a operação seja com risco da União, essa autorize as instituições financeiras a adotarem as mesmas condições de parcelamento estabelecidas para as novas operações, o que permitirá que produtores que tenham todo seu patrimônio vinculado à operação com risco da União possa alongar seu débito.

Sala das Sessões, maio de 2008.

FERNANDO COELHO

Deputados

DER MOACIR MICHELETTI

Dep. Afila Lima - PPS-PI
Dep. B-SA PSB-PI



Valdir Colatto
Cecília
944
901
Bel